



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 031/2023

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ).

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Interessada: Helena Aparecida de Souza Santos.

Ementa. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Helena Aparecida de Souza Santos, portadora do RG nº 2431735-7, CPF n. 389.434.922-00, ex-servidora pública do Município de Comodoro, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014, mais precisamente o art. 12, III, "a" e §3º do mesmo artigo.

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A servidora pública efetiva em comento ocupou, por todo o período, o cargo de Professor PIII, lotada no FUNDEB, conforme consta dos assentamos funcionais e requerimento inicial inclusos no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Requerente informando que reside neste município e Declaração que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração da que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Documentos pessoais da requerente (RG);
- Certidão funcional;
- Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo RH do município;
- Decreto nº 062/95, de 17/02/1995 – Nomeação para cargo público;
- Portaria n. 003/2023 do Comodoro Previ concedendo a aposentadoria;
- Cópia do Diário Oficial do Município n. 4.179, de 23/02/2023, em que foi publicada a Portaria n. 003/2023 de aposentadoria;
- Recibos de Pagamento de Salário;
- Planilha de Cálculo de Proventos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Documentos do companheiro, dependente, bem como comprovantes de residência.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, veja-se:

Art. 40, §1º, III, "a"², da Constituição Federal.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

*§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição **serão reduzidos em 5(cinco) anos**, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2013, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, veja-se:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as

4



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, confira-se os artigos abaixo transcritos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento

5



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anota-se, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados: (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher

(...)

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

(grifo nosso)

Pontua-se que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, período de 10/02/1995 a 17/01/2023, totalizando 10.204 dias, ou seja, 27 anos, 11 meses e 19 dias, consoante certidão de tempo de serviço expedida pelo Município.

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui mais de 50 anos de idade, pois nasceu em 10/03/1971, conforme documentos pessoais inclusos.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público perante o Município de Comodoro desde 10/02/1995, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante Portaria nº 062/95 presente dentre os documentos comentados, bem como exerce a função de professora há mais de 05 (cinco) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Salienta-se, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

Nesse sentido, acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, a jurisprudência é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O PROFESSOR QUE COMPROVE EXCLUSIVAMENTE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, TEM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL NOS MOLDES DISPOSTO NO ART. 40, §5º DA CR (REDAÇÃO EC Nº 41/2003). A Lei Municipal n. 2.160/90, que trata do Estatuto dos Servidores do Município de Contagem, em seu art. 179, disciplina que o servidor público municipal será aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. Presente nos autos a prova de efetivo exercício por tempo superior a 25 anos das funções de magistério, deve ser reconhecido o direito da autora à aposentadoria especial com proventos integrais, correspondente ao cargo de Professora de Educadora Artística-P2. Sentença confirmada. Recurso voluntário prejudicado.³

3. Conclusão.

³ (TJMG; APCV 5010315-24.2020.8.13.0079; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Soares; Julg. 30/06/2022; DJEMG 01/07/2022)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a servidora Helena Aparecida de Souza Santos**, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, III, "a" e §3º da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que, em cumprimento à determinação contida no art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 28 de fevereiro de 2023.

**RODRIGO
RODRIGUES
PERES**

Assinado de forma digital por RODRIGO
RODRIGUES PERES
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, ou=AC.VALID.BRASIL,
v3, ou=Pessoa Física A3, ou=VALID,
serial=Yseperfal, ou=18035557000123,
cn=RODRIGO RODRIGUES PERES
Dados: 2023.02.28 09:17:02-03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município